

# O excesso legitimado como regra: a excludente de ilicitude no projeto de lei “anticrime”

Taiguara Libano Soares e Souza e Rebecca Féo de Oliveira

**Resumo:** O projeto de lei “anticrime” indica o propósito de promover maior repressão penal. No entanto, a análise do seu conteúdo, em especial da regra que prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena quando há determinadas formas de excesso à legítima defesa, revela o potencial da nova norma para, na verdade, aumentar a impunidade de determinados crimes.

**Palavras-chave:** Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Violência policial.

**Abstract:** The “against crime” bill indicates the purpose to enhance the severity of the punishment. However, an analysis of its content, precisely of the rule that entitles the Court to not punish some kinds of self-defense excesses, reveals that the bill has the potential to increase the impunity of some crimes.

**Keywords:** Defense of lawfulness. Self-defense. Police violence.

## 1 Introdução

A violência em nosso país afeta o dia a dia e a liberdade das pessoas e, por isso, a busca de meios para lidar com essa realidade e promover melhor qualidade de vida para os brasileiros é objeto de preocupação para agentes públicos e estudiosos da segurança pública, que buscam medidas para oferecer uma resposta à sociedade.

O Projeto de Lei Anticrime (PL 882/2019),<sup>(1)</sup> apresentado ao Congresso Nacional em fevereiro de 2019 pelo ministro da Justiça, prevê uma ampla reforma de leis penais e processuais com a promessa de diminuir a impunidade dos crimes violentos, dos praticados por organizações criminosas e dos crimes de corrupção.<sup>(2)</sup>

Dentre as inovações, tratamos neste artigo da que consideramos especialmente grave pelo potencial de geração de efeitos nocivos à sociedade brasileira: a que prevê a possibilidade de o juiz não aplicar a pena quando verificado que, ao exceder-se na legítima defesa, a ação decorreu de medo, surpresa ou violenta emoção do agente.

Como passamos a tratar, essa modificação possivelmente aumentará a impunidade dos crimes violentos, uma vez que os fatores determinantes para evitar a punição são a emoção humana e a avaliação do juiz acerca de sua existência e motivação do agente no momento do excesso.

Parece haver, assim, incoerência lógica entre o resultado pretendido de combate ao crime e a medida proposta para alcançá-lo, sendo esse o problema objeto da análise.

O Código Penal Brasileiro, desde 1940, prevê que age em legítima defesa quem “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Também prevê que o excesso culposo na legítima defesa é considerado ilícito e, assim, punível.

A reforma de 1984<sup>(3)</sup> ampliou a punição do excesso para atingir o culposo e o doloso; e também o praticado em todos os casos de excludente de ilicitude, ou seja, além da legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

Neste ano de 2019, a proposta do PL 882/2019 segue caminho diverso, isto é, mais restritivo quanto à punição do excesso, ao prever a inclusão de um §2º ao artigo 23 do Código Penal: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

Embora, no PL 882/2019, essa mudança conste no item: “IV)

Medidas relacionadas à legítima defesa”, a mitigação da punição pelo excesso alcança todas as excludentes de ilicitude mencionadas no artigo 23.

Para a reflexão, consideramos o que se compreende por excesso do defendente, analisamos cada um dos elementos normativos que podem ensejar a ausência de punição e os efeitos nocivos que se pode esperar diante da realidade brasileira. Por fim, propomos para o debate uma sugestão de redação para o proposto §2º do artigo 23.

## 2 O excesso legitimado

Quanto à verificação do excesso, referimo-nos especificamente à legítima defesa, que é o foco do Projeto, embora, como mencionado, alcance todas as excludentes de ilicitude.

Pode-se identificar o excesso na legítima defesa com o uso de meios imoderados, o grau de sua utilização ou a perduração no tempo que seja desnecessária para repelir a injusta agressão.

Afirmou o ministro Sérgio Moro<sup>(4)</sup> que a proposta de inclusão do §2º ao artigo 23 reflete o que os juízes já fazem na prática; e citou o caso da legítima defesa praticada pelo irmão da apresentadora Ana Hickmann. Disse que foi absolvido pela morte do agressor porque o juiz entendeu que não houve o excesso e que talvez o juiz tenha decidido dessa forma porque, embora houvesse sim o excesso, ele não tinha alternativa melhor.

É verdade que, de acordo com a atual redação do parágrafo único do artigo 23 do Código Penal, ao excesso nas excludentes de ilicitude cabe punição, sem exceções. Com isso, ao reconhecer o juiz que houve excesso, de acordo com a norma em vigor, deve impor a pena correspondente.

A reação considerada legítima pelo Direito somente se distingue da ação criminosa pelo elemento subjetivo: o propósito de defender-se do agente, o *animus defendendi* é o que atribui significado positivo à conduta objetivamente despida de valor.<sup>(5)</sup>

Há situações em que o agente, no calor do momento, não percebe que está se excedendo, ou seja, age acreditando que ainda existe risco à sua integridade ou à de terceiro (com *animus defendendi*). Nesse caso, há verdadeiro erro escusável quanto ao excesso, conduta compatível com a descriminante putativa do artigo 20, §1º, do Código Penal.

Por outro lado, bastante diverso disso é o que prevê o PL 882/2019, ao reconhecer que a ação motivada pelo medo, pela violenta emoção ou pela surpresa escusável do defendente que se excede é o que basta para diminuir sua pena ou mesmo para afastar a sua punição.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Brown v. United States*, em 1921,<sup>(6)</sup> estabeleceu a orientação de que o direito de um homem defender-se quando atacado com uma arma mortal, mesmo na extensão de tirar a vida do agressor, está condicionado ao fato de ele razoavelmente acreditar que estava em perigo imediato de morte ou de lesão corporal grave na situação concreta, e não ao teste abstrato sobre se um homem de prudência razoável naquela situação poderia pensar que era possível fugir em segurança ou desarmar seu agressor, ao invés de matá-lo.

O *justice Holmes* esclareceu que, no caso concreto, havia evidência de que o último tiro foi disparado pelo defendente após o agressor ter caído. Se este último disparo foi intencional e parece ter sido desnecessário, se considerado “a sangue frio”, o defendente não necessariamente deve perder sua imunidade se havia outros elementos indicativos de que, no calor do conflito, ele acreditava que estava lutando por sua vida.

Como se pode perceber, a Suprema Corte reconheceu que nem todo excesso é punível e o fez com base na compreensão de que a ação movida pelo *animus defendendi*, ainda que excessiva, mas justificada pelas circunstâncias, é escusável e não deve ser punida.

Ao contrário, a possibilidade de deixar de punir o excesso com base exclusivamente em elementos subjetivos, como prevê o PL 882/2019, representa a verdadeira legitimação do excesso, distorcendo a própria concepção de defesa legítima, que é a de conter o agressor.

Passamos, então, a analisar os elementos subjetivos previstos pelo Projeto, que conduzem à possibilidade de redução da pena e ao perdão judicial, ou seja, à legitimação do excesso.

### 3 Medo, surpresa e violenta emoção

O medo é uma complexa emoção humana que, portanto, é de difícil definição. Também chamado de temor, terror, pânico, que aparece em maior ou menor grau em transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, estresse e fobias. Ainda, é uma emoção que pode aparecer camuflada de timidez, pessimismo ou ceticismo.<sup>(7)</sup>

O medo pode conduzir a ações de salvação diante de uma situação de perigo e também de destruição, por deturpar as circunstâncias objetivas que revelem a inexistência do perigo.

Não por acaso, portanto, o PL 882/2019 promove a estreia dessa emoção em nosso ordenamento jurídico penal para fins de justificação de uma ação não permitida.

A lei penal pune condutas, ativas ou omissivas, não emoções ou sentimentos e, nessa perspectiva, a *contrario sensu*, uma emoção humana não deveria servir de fundamento válido para justificar, por si só, uma ausência de punição.

É verdade que a previsão do medo na legislação penal, como prevê o PL 882/2019, não é inédita. O código penal português<sup>(8)</sup> prevê que o agente não será punido quando se exceder na legítima defesa “se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis”.

A transposição de normas estrangeiras para outro sistema penal, contudo, deve levar em consideração o contexto no país de origem e no país de destino.

A esse respeito, destaca-se que, de acordo com relatório de 2018, Portugal ocupa o 4º lugar no ranking dos países mais pacíficos do mundo<sup>(9)</sup> e está no topo da lista desde 2013. O Brasil, por sua vez, ocupa a 106ª posição.

Na maioria dos países da América Latina, os órgãos e os sistemas penais operam em nível tão alto de violência que causam

mais mortes do que a totalidade dos homicídios dolosos entre os particulares. A seletividade, a reprodução da violência e a corrupção institucionalizada são elementos estruturais do exercício de poderes nesses sistemas.<sup>(10)</sup>

Não se pode ignorar a realidade de que o Direito Penal tem servido de instrumento para aprofundar as diferenças sociais, justificando-se a intervenção punitiva oficial em auxílio a privilégios minoritários.<sup>(11)</sup>

O Brasil é um dos países com maior taxa de homicídios do planeta;<sup>(12)</sup> no ano de 2016, atingimos a marca histórica de 62.517 homicídios.<sup>(13)</sup> É com essa realidade que precisamos lidar.

Em termos globais, há uma sensação de aceleração dos acontecimentos, modificações tecnológicas e econômicas constantes, que geram ansiedade e incerteza, produzindo desorientação pessoal, sendo difícil não se sentir inseguro.<sup>(14)</sup>

Além disso, a representação do criminoso construída pelos meios de comunicação como um ser anormal, totalmente alheio ao corpo social que, violando as regras consensualmente aceitas, comete uma barbaridade, facilita a consolidação do discurso moralizador, que explora os sentimentos de medo e insegurança social.<sup>(15)</sup>

O convívio com o medo, portanto, é constante e, assim, dificilmente essa emoção não estará presente naquele que se defende da injusta agressão praticada contra si ou terceiro.

Isso nos leva a refletir sobre como o juiz avaliará se, no caso concreto, o defendente só agiu com excesso porque fora tomado pelo medo; e, ainda, se este agir amedrontado é escusável.

Sendo o medo uma emoção humana que se manifesta junto com outras e de modo desordenado, como saber se foi o que determinou aquela conduta específica? Valerá a palavra do agressor a esse respeito? Ou a perspectiva do juiz sobre o que lhe causa medo? Ou sobre o que o juiz acredita que justifica ou não o medo daquele réu e é, assim, escusável?

Como resposta a essas indagações, há apenas a verificação de que a regra proposta fundamenta-se em uma base incerta e, assim, atenta contra a proteção dos direitos fundamentais à vida e à integridade física, já que excessos identificados pelo “medo” do agente poderão ser perdoados com base na lei e, assim, plenamente legitimados.

A surpresa, que é a reação humana a um fato inesperado, também estreia em nosso Código Penal por meio da previsão do PL 882/2019.

Quem está disposto a agredir, embora muitas vezes faça prévias ameaças, normalmente não avisa sobre o local e o horário do ataque. Surpreender a vítima é normalmente parte importante de quem visa o êxito na agressão.

Assim sendo, da mesma forma que o medo, é natural que o elemento surpresa esteja presente para aquele que se defende de uma agressão; assim, reconhecer que o que levou o agente a exceder-se em sua defesa foi a surpresa e, com isso, diminuir sua pena ou eximi-lo de responsabilidade pela ação também estabelece uma porta aberta para interpretações violadoras dos direitos fundamentais, especialmente contra os mais vulneráveis, a “clientela” habitual do sistema penal.

Dos elementos subjetivos previstos pela norma proposta, a violenta emoção é a única já prevista como atenuante na parte geral do Código Penal e como causa de diminuição da pena no homicídio e na lesão corporal.

A inovação do PL 882/2019 é promover a violenta emoção à causa de possível perdão judicial e, portanto, de efetiva isenção de pena para o agressor que se exceder por esse motivo.

A violenta emoção é o mais impreciso dos elementos previstos

pelo Projeto; considerando o amplo espectro de emoções humanas, algumas talvez inominadas, abrange inclusive as emoções decorrentes de sentimentos vis como a raiva, o desejo de vingança e o ódio.

Nesse sentido, a nova norma penal traz para a sociedade uma mensagem de que a impunidade para crimes violentos pode ocorrer sob a justificativa de sentimentos desprezíveis, o que afronta o valor social da justiça e da harmonia social.

Se atualmente, como mencionou o ministro Moro, é difícil para o juiz deixar de condenar o agente pelo excesso, quando é escusável, como será para o juiz, diante da nova regra, aplicar a pena pelo excesso cometido, motivando sua decisão no sentido de que aquele excesso não decorreu de medo, ou de surpresa ou de violenta emoção do defendente que se excedeu? Parece-nos que essa tarefa é muito mais complexa que a primeira.

Dessa forma, pode-se afirmar que o afastamento da pena com base em emoções humanas, de fato, torna a impunidade do excesso nas excludentes de ilicitude a regra geral, não a exceção.

#### 4 Consequências nocivas

Já foi observado que as reformas penais no Brasil são normalmente impulsionadas pela demanda punitiva, representando o que se denomina de “populismo punitivo”. Como o populismo está associado ao imediatismo, não se realizam investigações empíricas prévias, que seriam relevantes para avaliar minimamente os impactos da nova lei no âmbito judicial e administrativo.<sup>(16)</sup>

A esse respeito, o Projeto de Lei 4373/2016,<sup>(17)</sup> ainda em tramitação, estabelece regras acerca da responsabilidade legislativa sobre a norma penal, com a justificativa de que a falta de estudos técnicos aprofundados faz com que o parlamento seja levado a votar propostas penais sem a real dimensão dos seus efeitos na vida de milhões de brasileiros.

No caso do PL 882/2019, a abrangência das causas que permitem a redução da pena ou seu afastamento no caso de excesso de legítima defesa tem o potencial de agravar problemas sérios da sociedade brasileira. Passamos a tratar especificamente de dois deles.

##### 4.1. Violência contra a mulher

Apenas cinco anos depois de uma condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi publicada em nosso país a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Mesmo após doze anos de vigência, são inúmeros os casos noticiados de agressão a mulheres, sob a alegação de ciúme ou inconformismo com o fim do relacionamento.

As emoções que motivam tais atos têm, em geral, uma base firme no machismo e na misoginia, mas isso muitas vezes não é percebido ou não se quer que seja identificado.

Mesmo entre os juristas, não se identifica a posição da mulher como vulnerável em si, a merecer uma proteção do sistema. Afinal, a convergência de atributos valorizados por nossa sociedade em uma mulher, como a inteligência, a respeitabilidade profissional, o êxito em posição de poder e a situação econômica favorável parecem colocá-la em situação de destaque social, incompatível com a vulnerabilidade.

Assim, para muitos “o objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em situação de vulnerabilidade”, ou seja, “é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica”<sup>(18)</sup> perante o agressor.

O perigo de tal raciocínio é a negação da existência do machismo,

que, embora não seja ostensivo, está presente nas diversas relações sociais.

Lembramos que estudos no ano de 2016 mostraram que a violência letal contra mulheres aumentou no Brasil, que é um dos piores países da América Latina para se nascer menina, devido aos níveis extremamente altos de violência de gênero, dentre outros fatores.<sup>(19)</sup>

A violência de gênero – que para muitos sequer existe – tem potencial para se converter em mais mortes de mulheres com a mudança sugerida acerca das excludentes de ilicitude.

Mas, pode-se perguntar: se houve legítima defesa, a mulher foi quem agrediu primeiro?

Em uma sociedade patriarcal e marcada por um elevadíssimo grau de diversas formas de violência às mulheres, culpar a mulher não é só o lugar mais cômodo, é o lugar comum.

É possível que brigas do casal levem à violência física e que a agressão tenha partido da mulher (também possível que, mesmo que isso não tenha ocorrido, induza-se o juiz a acreditar que sim, especialmente nos casos de morte da mulher); dessa forma, um excesso na legítima defesa por parte do defendente, que leve a mulher à morte, poderá ser perdoado pelo juiz; afinal, ele pode entender que o agressor foi levado pelo medo, ou foi pego de surpresa ou foi tomado por uma violenta emoção. O resultado: mais uma vida perdida e mais uma ação reprovável impune.

Imagina-se ainda a situação de estado de necessidade a que a mulher não deu causa, por exemplo. Um excesso que atinja sua integridade física ou atente contra a sua vida, nesse contexto, poderá do mesmo modo ser perdoado pela nova regra.

Essa realidade, que já é insustentavelmente grave e vergonhosa para o Brasil, deve ser considerada.

##### 4.2 Violência policial e a pena de morte extrajudicial

O sistema penal nos países da *civil law* é burocrata, e cada uma das instituições que o compõem (polícia, Ministério Público, penitenciárias, instituições de internação etc.) está estruturada de modo separado, desenvolvendo seus próprios critérios de ação, ideologias e culturas. Usualmente, no Brasil, não há um trabalho articulado, mas ações independentes, e não raras vezes contraditórias.<sup>(20)</sup>

Nesse sistema, a polícia está situada no lugar “mais inferior”. Desde D. João VI, cuja coroa está simbolicamente presente no brasão da Polícia Militar do Rio de Janeiro até os dias de hoje – e também em relação à Polícia Civil –, vincula-se a ideia de polícia a serviço do Rei, do Estado, que se orienta não para resolver os conflitos negociando e disciplinando preventivamente a ordem para os cidadãos, mas sim para “conciliar forçadamente” ou para reprimir conflitos, promovendo a garantir a ordem pública.<sup>(21)</sup>

Nesta tradição repressiva das políticas de segurança pública, destaca-se o “auto de resistência”, classificação administrativa existente desde a ditadura militar, que passou a ser usada com maior frequência para designar as mortes resultantes das ações policiais,<sup>(22)</sup> ou seja, às situações de confronto que, em tese, estão justificadas pela legítima defesa.

Entretanto, os autos de resistência correspondem, muitas vezes, à execução sumária de pessoas, revestida como verdadeira pena de morte extrajudicial.

O exame médico legal é um meio de verificar a falta de verossimilhança dos autos de resistência e, portanto, da legitimidade da defesa. Além da dinâmica do fato, o exame revela em face de quais corpos específicos estão direcionadas essas práticas. Como esclarece

a pesquisadora **Flávia Medeiros** sobre seu trabalho de campo no IML-RJ por nove meses acerca de ações policiais: “*eu nunca acompanhei uma necropsia, tampouco vi nos registros produzidos pelos policiais, o cadáver de uma pessoa branca morta por projétil de arma de fogo*”.<sup>(23)</sup>

Em 2016, o relator especial da ONU para questões relativas a minorias apresentou recomendação ao Conselho de Direitos Humanos para que a classificação automática dos homicídios cometidos por policiais como “*resistência seguida de morte – que presume que o policial agiu em legítima defesa e não leva a nenhuma investigação*”, seja abolida.<sup>(24)</sup>

O auto de resistência como classificação administrativa realmente foi abolido,<sup>(25)</sup> porém os abusos e as execuções sumárias continuam.

**Norberto Bobbio** afirma que uma das poucas lições certas e constantes que podemos retirar da história é que a violência chama a violência, não só de fato, mas também com todas as suas justificações éticas, jurídicas, sociológicas, o que é mais grave. Infelizmente, parece ser este o caso dessa inovação proposta pelo PL 882/2019.<sup>(26)</sup>

## 5 Conclusão

A regra em nosso sistema penal com fundamento na Constituição de 1988 e nos direitos fundamentais ali previstos é de que o excesso nas excludentes de ilicitude deve ser punido, pois se trata de ação ilícita que viola bens jurídicos tutelados.

Em um sistema penal desequilibrado, que atinge substancialmente os excluídos sociais, no qual há uma polícia que sofre e ajuda a promover uma violência extrema, e com crimes gravíssimos contra as mulheres, tendo o machismo como aspecto presente, ainda que de forma inconsciente, o que o torna ainda mais pernicioso, é possível prever que os elementos “*medo, surpresa e violenta emoção*” serão usados como subterfúgio para o extermínio.

A redação proposta para o §2º do artigo 23 do Código Penal torna a ausência de punição do excesso como regra, ao invés de exceção, como é atualmente em nosso sistema penal.

Estamos de acordo, entretanto, que nem todo excesso deve ser punido. Assim, parece-nos pertinente a inclusão de um §2º a esse respeito, porém em situações realmente excepcionais.

Nesse sentido, sabendo-se que elaborar um texto legislativo não é tarefa simples e, a fim de colaborar para uma norma mais adequada às necessidades sociais brasileiras, propomos para o §2º uma nova redação e, assim, também nos expomos à crítica: “§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la quando verificar, *pelas circunstâncias do fato, que o defendente ainda acreditava estar em risco*”.

Parece-nos que essa redação oferece maior grau de objetividade e, ainda que não solucione os problemas da violência em nossa sociedade, ao menos não os agravam e, por isso, já se pode considerar positiva.

## Notas

- (1) Projeto de Lei 882/2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/572671-PACOTE-ANTICRIME-DIVIDE-DEPUTADOS.html>>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- (2) Entrevista coletiva do Ministro Sérgio Moro, em 4/2/2019. Disponível em: <<http://www.etc.com.br/noticias/2019/02/sergio-moro-fala-ao-vivo-sobre-projeto-de-lei-anticrime>>. Acesso em: 27 fev. 2019.
- (3) Item 21 da Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicao-demotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: 24 fev. 2019.
- (4) Entrevista coletiva do Ministro Sérgio Moro, op. cit.
- (5) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 429.

- (6) Suprema Corte dos EUA, *Brown v. United States*, julgado em 16/5/1921. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/256/335/>>. Acesso em: 24 fev. 2019.
- (7) CASTRO, Henrique Meira de. *Medo e relações de poder: uma contribuição para a psicologia da educação*. 2012. 82 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16055>>. Acesso em: 26 fev. 2019.
- (8) Código Penal. Portugal. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdp/2007/09/17000/0618106258.PDF>>. Acesso em: 24 fev. 2019.
- (9) INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. *Global Peace Index 2018: Measuring Peace in a Complex World*, Sydney, 2018. p. 8-9, p. 71. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/reports>>. Acesso em: 24 fev. 2019.
- (10) ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 13; p. 15.
- (11) CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Tradução de: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 33.
- (12) ANISTIA INTERNACIONAL – *Informe 2016/17*. p. 23, p. 82. Disponível em: <[https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017\\_ONLINE-v.3.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.3.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2019.
- (13) IPEA-FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência, 2018. p. 20. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018>>. Acesso em: 27 fev. 2019.
- (14) SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *La expansión del derecho penal*. 2. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001. p. 34.
- (15) CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 428/429.
- (16) CARVALHO, Salo de. Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal. *Boletim IBCCRIM*, n. 193, dez. 2018. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/106878241/Carvalho-Em-Defesa-da-Lei-de-Responsabilidade-Politico-Criminal-Boletim-IBCCRIM>>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- (17) Projeto de Lei nº 4373/2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077166>>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- (18) LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação especial criminal comentada*. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 903.
- (19) ANISTIA INTERNACIONAL, op. cit., p. 86
- (20) SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 303.
- (21) KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Tempo Social: Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, v. 9, n. 1, p. 169-183 mai. 1997. p. 181.
- (22) SOUZA, Taiguara Libano. *A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 160.
- (23) MEDEIROS, Flávia. “*Linhas de investigação*”: uma etnografia das técnicas e moralidades dos “homicídios” na Polícia Civil da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Antropologia, 2016. p. 54. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2017/Mencoes-Honrosas/Antropologia-Arqueologia-Flavia-Medeiros-Santos.PDF>>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- (24) ANISTIA INTERNACIONAL, op. cit., p. 82-83.
- (25) Resolução Conjunta 2, de 13/10/ 2015 do Departamento de Polícia Federal e Conselho Superior de Polícia.
- (26) BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 199.

## Taiguara Libano Soares e Souza

Doutor em Direito pela PUC-Rio. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da UFF. Professor titular de Direito Penal do IBMEC-RJ.  
ORCID: 0000-0001-9383-5901  
taiguaralsouza@gmail.com

## Rebecca Féo de Oliveira

Mestranda em Direito Constitucional pela UFF. Especialista em Regulação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.  
ORCID: 0000-0003-2204-471X  
rebecca.feo@gmail.com

Recebido em: 01.03.2019

Aprovado em: 07.06.2019

Versão final: 11.07.2019